

3.º Abrir e fechar a porta da Biblioteca;
4.º Manter a disciplina e vigiar a assiduidade e zelo do pessoal menor;

5.º Olhar pela conservação do mobiliário e das espécies, comunicando ao director o que se lhe oferecer sobre concertos e beneficiamentos do material da Biblioteca.

Art. 72.º Aos continuos compete;

- 1.º O serviço da sala de leitura;
- 2.º A ordenação das publicações periódicas;
- 3.º A arrumação das espécies após a leitura.

Art. 73.º Ao porteiro compete:

- 1.º Abrir e fechar a porta da rua;
- 2.º Entregar e receber as senhas de requisição;
- 3.º Receber e guardar, até a saída dos leitores, pastas, livros e outros objectos que lhe sejam confiados.

Art. 74.º Aos serventes compete:

- 1.º Realizar os serviços de limpeza;
- 2.º Vigiar as salas de leitura;
- 3.º Auxiliar os continuos na arrumação das espécies;
- 4.º Desempenhar os serviços externos da Biblioteca.

CAPÍTULO X

Dos serviços de registo, inventário e catalogação

Art. 75.º De todas as obras entradas far-se-á o competente registo e inventário por formatos, em três livros encadernados, numerados e rubricados, destinando-se a cada formato um livro especial.

§ único. Em cada um dos livros do inventário, o elemento de entrada é o número de ordem do livro na secção, ou elemento numeral da cota, registando-se a propósito de cada obra: o autor, o editor, literário ou comercial; a corporação ou serviço que editou a obra quando esta seja anónima; o título da obra; a edição, tiragem, elementos do letreiro, e outros necessários à identificação sumária da obra.

Art. 76.º Os serviços de catalogação serão distribuídos por todos os funcionários superiores, devendo caber a cada funcionário, tanto quanto possível, a catalogação das obras cujos assuntos estejam dentro do seu âmbito de cultura e das suas aptidões pessoais.

Art. 77.º Os funcionários encarregados da catalogação constituem a comissão do catálogo, que terá por presidente o director da Biblioteca e por vice-presidente o funcionário escolhido pelo director entre os que mais se hajam distinguido no trabalho de catálogos.

Art. 78.º Essa comissão reúne por determinação do seu presidente e destina-se a esclarecer quaisquer dúvidas que surjam na catalogação das espécies, e principalmente na catalogação ideográfica.

Art. 79.º Na Biblioteca Popular haverá duas ordens ou séries de catálogos: uma, para o serviço de leitura; a outra, reservada, para serviços de catalogação.

Art. 80.º Os catálogos destinados ao serviço de leitura serão encorporados num *Dicionário-catálogo*, que, nos termos do artigo 10.º, deve estar na sala do catálogo, anexa à sala de leitura geral.

Art. 81.º Os catálogos para os serviços de catalogação, e de revisão e correcção catalogar são, em harmonia com o disposto no artigo 170.º do decreto com força de lei n.º 19:952, o onomástico, o ideográfico e o de publicações periódicas.

§ único. Estes catálogos serão reservados, só podendo manuseá-los o director, ou quem elle autorize, cabendo a tais funcionários zelar pela integridade dos mesmos catálogos, pelo seu perfeito alfabetamento e pela boa ordem e regularidade dos respectivos serviços.

Art. 82.º Todas as obras entradas deverão estar catalogadas, arrumadas e postas à leitura dentro do prazo de um mês, cabendo ao director, nos termos do n.º 5.º

do artigo 64.º, a indicação das obras cuja catalogação se considere mais urgente, as quais serão desde logo patenteadas à leitura.

§ único. Na catalogação, a que se refere este artigo, include-se a ideográfica.

Art. 83.º Logo que haja elementos com que se possa constituir uma secção de música, haverá, além dos catálogos já referidos, um catálogo especial de músicas, ao mesmo tempo onomástico, didascálico e ideográfico, isto é, um catálogo de triplíce entrada: pelos nomes dos autores das composições, pelos títulos destas, e com rubricas de forma (canções, *lieder*, sonatas, danças, *suites*, sinfonias, poemas sinfónicos, óperas, dramas líricos, dramas sacros, etc.).

§ único. A organização deste catálogo será entregue, preferentemente, a um funcionário que tenha conhecimentos musicais.

Art. 84.º Quanto às outras secções de que trata o artigo 26.º, feminina, infantil, comercial, colonial e industrial, não se torna necessário elaborar catálogos especiais, bastando que, sob as rubricas ideográficas: «Mulher», «Criança» ou «Infância», «Comércio», «Colónias» e «Indústria», estejam catalogadas as obras relativas a esses assuntos, convindo que, logo que as instalações o permitam, as obras relativas a tais matérias se encontrem reunidas em salas separadas, constituindo o ambiente bibliográfico de cada secção de que trata o capítulo III.

Art. 85.º Para a elaboração dos catálogos, e especialmente dos catálogos ideográficos, deve ter-se em conta as publicações periódicas existentes na Biblioteca, inclusive os jornais, cujos artigos se catalogarão quando o mereçam, conservando-se esses jornais pela forma julgada mais conveniente.

CAPÍTULO XI

Dos serviços administrativos

Art. 86.º Os serviços administrativos da Biblioteca são os seguintes:

- a) Expediente e correspondência;
- b) Escrituração da Biblioteca;
- c) Elaboração das fôlhas e recibos das despesas;
- d) Cadastro do pessoal;
- e) Inventário do mobiliário e demais material;
- f) Guarda e conservação de máquinas de escrever, impressos e outros artigos;
- g) Estatística das obras entradas, dos leitores e das obras lidas na sede.

Art. 87.º Os serviços administrativos estarão, em regra, a cargo do funcionário assalariado, que os desempenhará sob a direcção e fiscalização imediata do director da Biblioteca, podendo ser exercidos também por um amanuense, quando as necessidades do serviço o exijam.

Art. 88.º Os serviços de levantamento de fundos e de relações com o Tribunal de Contas estarão a cargo do funcionário ou empregado designado pelo director.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1933.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

2.ª Secção

Portaria n.º 7:506

Suscitando-se dúvidas quanto à aplicação do disposto no artigo 125.º do decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932, que aprova o regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, declarar que os alunos matriculados à altura

da publicação do decreto acima referido em qualquer ano, excepto no 1.º, nas Faculdades de Letras ou de Ciências, no Instituto Superior do Comércio, no Instituto Superior Técnico, no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, na Faculdade de Engenharia ou nas Escolas de Belas Artes, e os licenciados em qualquer dos cursos professados nos citados estabelecimentos de ensino não são abrangidos nas disposições das alíneas *l*) e *m*) do artigo 12.º do regulamento em referência.

Não são também abrangidos nas disposições do referido artigo 12.º os alunos actualmente inscritos em todas ou em algumas das cadeiras que constituem a secção de ciências pedagógicas da Faculdade de Letras, no que respeita às respectivas cadeiras em que estão inscritos.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1933.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:080

Tornando se necessário satisfazer as cotas em débito à União Geodésica e Geofísica Internacional;

Sendo insuficiente a verba inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o

presente ano económico de 1932-1933 para ocorrer ao seu pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 47.000\$ a verba de 28.000\$ inscrita no capítulo 12.º «Instituto Geográfico e Cadastral», artigo 661.º «Outros encargos», n.º 1) «Cotas do Conselho Internacional de Investigação e da União Geodésica e Geográfica Internacional», a fim de ocorrer ao pagamento das cotas em dívida à referida União, anulando-se concorrente quantia no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», artigo 649.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do aludido capítulo 12.º

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.